



TC - 009.968/2010-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 126 e 128) interposto pelo Município de Araguaína/TO em face do Acórdão 8467/2013-TCU-1ª Câmara (peça 98), o qual não conheceu de seus embargos de declaração, por terem sido opostos de maneira intempestiva.

2. A fim de se lançar luz sobre a questão, tem-se por oportuno tecer breve histórico sobre este processo.

3. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995, em razão da cobrança indevida de procedimentos e superfaturamento praticados no Posto de Saúde Barros daquele município.

4. Por meio do Acórdão 4412/2013-TCU-1ª Câmara (peça 29) esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do município recorrente, condenando-o ao pagamento do débito descrito no item 9.5 do referido acórdão.

5. Irresignado com a decisão mencionada, o Município de Araguaína/TO interpôs, em 8/8/2013, recurso de reconsideração (peça 54). Posteriormente, em 26/8/2013, em face do mesmo *decisum*, aquele ente federativo opôs embargos de declaração (peça 59).

6. Quanto aos aclaratórios, saliente-se que foram eles apreciados por este Tribunal, nos termos do Acórdão 8467/2013-TCU-1ª Câmara (peça 98), em que se deliberou por não conhecer dos embargos, diante da sua intempestividade.

7. Diante desse último acórdão, qual seja, o 8467/2013-TCU-1ª Câmara, é que o Município de Araguaína/TO comparece, mais uma vez a estes autos, para interpor o expediente *sub examine*, o qual nomina de recurso de reconsideração.

8. Procedido o histórico, passa-se ao exame do pleito do Município de Araguaína/TO.

9. De início, insta observar que não se mostra consentâneo com as normas processuais atinentes a esta Corte de Contas, a interposição de recurso de reconsideração contra decisão que apreciou anteriores embargos de declaração. Nesse sentido, veja-se o que prescreve o art. 285 do Regimento Interno (RI/TCU):

Art. 285. **De decisão definitiva** em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, **cabe recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183. (grifos acrescidos)

10. Desta feita, a teor das disposições que regem a processualística deste Tribunal, evidencia-se a impossibilidade de se empregar o recurso de reconsideração a fim de impugnar decisão que julgou embargos de declaração.



11. Não obstante, compulsando o presente apelo, o que se faz unicamente com vistas a sanear o processo e impulsionar a sua marcha neste Tribunal, verifica-se que a principal insurgência do Município de Araguaína/TO reside no fato de que o Tribunal, para considerar intempestivos os embargos, adotou como data de notificação o dia 24/7/2013, quando, em verdade, teria sido expedida àquela municipalidade novel notificação, esta recebida no dia 12/8/2013 e a que deveria ter sido considerada para aferição do requisito da tempestividade dos embargos.

12. Com efeito, extrai-se dos autos que o Município foi realmente notificado em 12/8/2013 (peça 118, p. 1), data que consta do Aviso de Recebimento (AR) relacionado ao Ofício 494/2013 (peça 43), expedido em virtude de inconsistência no Ofício 457/2013 (peça 31), o qual havia sido remetido anteriormente, conforme consta da justificativa acondicionada na peça 41.

13. Todavia, ainda que se considere a referida data, qual seja, 12/8/2013, como sendo a data em que se ultimou a notificação da edilidade, os embargos opostos continuariam sendo intempestivos, eis que apresentados somente em 26/8/2013 (peça 59), excedendo, portanto, o prazo de dez dias previsto para a oposição dos embargos, a teor do que prescrevem a Lei 8443/1992 e o RI/TCU, nos dispositivos a seguir reproduzidos:

Lei 8443/1992:

Art. 34. (...)

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (grifos acrescidos)

RI/TCU:

Art. 287. (...)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. (grifos acrescidos)

14. Desse modo, resta evidente que o termo inicial da contagem de prazo para a interposição dos embargos iniciou-se em 13/8/2013 e findou-se em 22/8/2013, contando-se o prazo na forma do art. 183 do RI/TCU.

15. Assim, em que pese a decisão consubstanciada no Acórdão 8467/2013-TCU-1ª Câmara tenha se pautado em premissa equivocada, vale dizer, tenha considerado como data de notificação da embargante a data de 24/7/2013 (peça 47, p. 1), na qual foi recebido o Ofício 457/2013 (peça 31), que continha inconsistência, e não a data de 12/8/2013 (peça 118, p. 1), em que foi entregue o Ofício 494/2013 (peça 43), corrigido da inconsistência detectada à peça 41, conclui-se que a decisão não demanda reparos, vez que os embargos continuam intempestivos, no caso de consideração do dia 12/8/2013 como data de notificação.

16. Por outro lado, é inconteste que o aludido acórdão acima mencionado não prescinde de correção de inexactidão material, nos termos da Súmula TCU 145, com o fito de se considerar como data de notificação da embargante a data de 12/8/2013 e não a de 24/7/2013, salientando que tal alteração, nos termos do parágrafo acima, não afetará em substância o aspecto decisório da sentença proferida, enquadrando-se, pois, na hipótese de aplicação da aludida Súmula.

17. Finalmente, considerando que o expediente em análise questiona exclusivamente a tempestividade dos embargos anteriores, verifica-se dispensável examinar a eventual possibilidade de seu exame como complemento ao recurso de reconsideração já interposto pelo Município de Araguaína/TO, o qual foi conhecido, conforme o despacho do eminente relator à peça 132, e se encontra pendente de exame de mérito.

18. Em virtude do exposto, considerando não haver previsão, nos normativos que regulam o processo



nesta Corte de Contas, da possibilidade de se interpor recurso de reconsideração em face de decisão que não conheceu de embargos de declaração, por intempestivos, propõe-se encaminhar os autos ao gabinete do relator do Acórdão 8467/2013-TCU-1ª Câmara, Exmo. Ministro-Substituto **Augusto Sherman Cavalcanti**, com proposta de:

a) receber as peças 126 e 128 (R003) como mera petição, a qual se deve negar seguimento;

b) sanear inexatidão material do Acórdão 8467/2013-TCU-1ª Câmara, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, com vistas a corrigir a data de notificação da embargante, esta ocorrida em 12/8/2013 e não em 24/7/2013, conferindo a seguinte redação ao referido Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995, por meio da cobrança indevida de procedimentos e superfaturamento praticados no Posto de Saúde Barros daquele município.

Considerando que o Acórdão 10.920/2011 – 2ª Câmara rejeitou as alegações de defesa e fixou prazo para que o Município de Araguaína/TO recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas;

Considerando que o Acórdão 4.412/2013 – 1ª Câmara julgou irregulares as contas do Município de Araguaína/TO e de alguns responsáveis, condenando o ente municipal em débito;

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo Município de Araguaína/TO contra o Acórdão 4.412/2013 – 1ª Câmara;

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos arts. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 287 do RITCU; Considerando a intempestividade destes embargos de declaração, tendo em vista que o Município foi notificado da deliberação no dia **12/08/2013 (peça 118)** e a sua protocolização ocorreu no dia 26/08/2013, sendo que o termo final para interposição desse recurso expirou em **22/08/2013**, conforme o disposto nos arts. 183, alínea “d”, e 185, do RITCU;

Considerando que a intempestividade do recurso impossibilita a análise de mérito da suposta contradição alegada pelo recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso V, alínea “F”, e § 3º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivo.

c) dar ciência ao Município de Araguaína/TO do teor da decisão que vier a ser adotada; e

d) ao final, propor o retorno dos autos à Serur, para exame de mérito do recurso de reconsideração (R001) interposto pelo Município de Araguaína/TO.

SAR/SERUR, em 13/02/2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luis Ademilton Alves Valladao
AUFC - 9489-7